

Isabel Cabrita

De: Chefe Gabinete <chefe.gabinete@ces.pt>
Enviado: quinta-feira, 4 de junho de 2020 11:43
Para: Comissão 1ª - CACDLG XIV
Cc: Secretário Geral; antonio.campos1942@gmail.com
Assunto: Solicitação de Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 253/XIV/1.ª (PS)
Anexos: PL 235-XIV PS Contributo UGT.pdf; PL 253. XIV - PS. Transparência - Contributo da CIP 3.6.2020.pdf; PL253(PS)_Contributo CGTP-IN.pdf; PL 253-XIV (PS) _ Contributo CCP.docx.pdf

Ex.mo Senhor
Dr. Luís Marques Guedes
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
a/c divisão de apoio às comissões

Na sequência do pedido de V.Exa. datado de 12 de maio, cumpre-me remeter os contributos dos membros do CES recebidos até ao momento .

Com os melhores cumprimentos

Teresa Oleiro,
Chefe de Gabinete
Gabinete do Presidente



Rua João Bastos, nº 8
1449-016 Lisboa - PORTUGAL
Tel.: (00 351) 213006086
Fax.: (00 351) 213006099
coordenadora@ces.pt
www.ces.pt





PARECER DA UGT
SOBRE O PROJECTO DE LEI N.º 235/XIV
(Aprova regras de transparência aplicáveis a entidades privadas que realizam
representação legítima de interesses junto de entidades públicas e procede à criação
de um registo de transparência da representação de interesses)

A UGT teve oportunidade de se pronunciar, na anterior legislatura, sobre os vários projectos de lei que visavam regular a matéria que agora se pretende ser objecto de intervenção legislativa, tendo então enunciado um conjunto de princípios e de propostas no sentido da clarificação do regime do regime de representação/mediação de interesses (o comumente designado lobbying).

A UGT regista que o projecto de lei agora apresentado parece, à semelhança aliás de outros projectos de lei (re)apresentados na presente legislatura por outros grupos parlamentares, resolver as questões suscitadas pelo Presidente da República, e que originaram o veto do Decreto nº 311/XIII, o que é indubitavelmente positivo mas, tal como aqueles outros projectos, de cujo conteúdo se aproxima, afigura-se-nos ainda merecedor, se não de aperfeiçoamentos, pelo menos de clarificação quanto às preocupações por nós expressas no passado quanto à especificidade de algumas organizações, como é o caso das associações sindicais.

A UGT deve porém começar por reconhecer a relevância da instituição, que se tem verificado em muitos países e até em instituições comunitárias e internacionais, de mecanismos que tentam garantir uma maior transparência e uma maior confiança por parte dos cidadãos nos processos decisórios, face à multiplicidade de interesses e de entidades que, por si próprias ou por intermédio de terceiros, defendem esses interesses, nomeadamente junto dos órgãos que, aos mais diversos níveis, detêm poder decisório, influenciando em maior ou menor grau aqueles órgãos e processos.

Mais, devemos reiterar que a instituição de regimes de regulação dessas actividades e de requisitos como o de registo, que o projecto de diploma agora em apreciação visa instituir, deve ser visto como um passo importante no sentido da efectivação daquela garantia, pelo

que a UGT não pode deixar de acolher positivamente, na generalidade, as propostas agora apresentadas.

No entanto, consideramos que não deve ser esquecido que existem entidades cuja especial relevância social há muito lhes confere um estatuto legal e constitucional próprio, o qual deve ser integralmente respeitado e salvaguardado.

Tal é o caso das confederações sindicais e das associações sindicais em geral, as quais, pelo papel que lhes é reconhecido não apenas na defesa dos interesses dos seus representados mas também para a consolidação e desenvolvimento do próprio modelo democrático, viram reconhecidos na lei e na Constituição da República Portuguesa direitos vários, desde a participação nos processos legislativos, a prerrogativa de negociar acordos com valor de lei até à representação em órgãos vários, de que, no caso das confederações sindicais, a Comissão Permanente de Concertação Social e o Conselho Económico e Social são apenas um exemplo.

Nesse sentido, não podemos deixar de saudar a exclusão do âmbito dos presentes diplomas das actividades dos parceiros sociais, o que nos parece um avanço – ainda que insuficiente – face a anteriores propostas legislativas sobre a mesma matéria.

No entanto, parece-nos que se deveria ir mais longe, excluindo expressamente todas as organizações sindicais de um qualquer regime jurídico de lobbying ou, no mínimo, operar uma garantia suficiente do papel das associações sindicais de todos os níveis de representação.

A UGT considera relevantes as salvaguardas de não prejuízo do quadro de direitos e deveres previstos na Constituição e na lei e a preocupação expressa com o registo automático quanto às entidades que gozam de direitos constitucionais e legais de consulta e participação no quando de processos decisórios, mas ainda assim tais aspectos não parecem salvaguardar suficientemente – ou de forma suficientemente clara – a especificidade sindical.

Com efeito, e conforme já referimos, o reconhecimento do importante papel desenvolvido pelas associações sindicais não apenas conhece consagração constitucional como tal papel se desenvolve num conjunto de direitos e garantias legais, desenvolvimento do quadro de autonomia e independência que lhes é garantido para o pleno desenvolvimento desse papel.

Nesse sentido, parece-nos que o diploma se deveria encaminhar no sentido de uma maior especificação do conceito de “representação legítima de interesses”, que se nos afigura remeter para relações porventura distantes da relação entre sindicatos e seus filiados, atento

o estatuto que, no plano nacional (constitucional e legal) e internacional (recordem-se os compromissos de Portugal com entidades como a Organização Internacional do Trabalho ou mesmo o Conselho da Europa) lhes é reconhecido. Nesse sentido, parecem aliás apontar várias disposições, como é o caso das informações a constar do registo (artigo 5º).

A UGT reconhece que a especificidade das organizações sindicais se encontra, de alguma forma, acautelada no regime de registo das entidades privadas que realizam representação de interesses, quer por via do nº 2 do artigo 1º quer por via do registo automático estabelecido no nº 2 do artigo 4º.

No entanto, desde logo e sem prejuízo do entendimento acima exposto, entendemos que a existência de um registo automático deverá ser acompanhada de uma salvaguarda no sentido de, atendendo a que as organizações não deverão ser prejudicadas, nomeadamente para efeitos da realização de audiências e resposta a consultas públicas (artigo 8º), por qualquer omissão de registo que se possa vir a verificar.

No caso das associações sindicais, e não obstante se estabelecer que o disposto no regime de registo não prejudica o quadro de direitos legal e constitucionalmente consagrados, tal salvaguarda não deixa de ter relevância num contexto em que a intervenção das mesmas (incluindo as confederações sindicais, cujo papel atribuído não está e não pode estar circunscrito ao de participantes na concertação social) cada vez mais extravasa - no quadro de uma democracia cada vez mais participativa e de um quadro institucional democrático que lhes reconhece uma intervenção mais abrangente - a mera representação directa dos interesses dos seus associados e dos trabalhadores em geral e em que questões diversas (orçamentais, económicas ou ambientais) fazem parte da agenda corrente dos sindicatos.

Igualmente sem prejuízo do entendimento de que, em última instância, a solução mais adequada seria a da exclusão das associações sindicais do âmbito deste diploma, solução que esclareceria cabalmente o pleno respeito pela autonomia e independência que são inerentes à sua actividade, devemos assinalar que há aspectos no diploma que, não sendo clarificados, parecem comprometer esses mesmos direitos.

Com efeito, mesmo com um registo automático, as entidades registadas parecem - o legislador não é inequívoco quanto a este aspecto - estar todas abrangidas pelas obrigações resultantes do Artigo 5º (Objecto do registo), incluindo as relativas à identificação de clientes e de rendimentos (num regime que, conforme já referimos, se refere a uma representação "profissional" de interesses muito distante da representação sindical).

A aplicação de tais obrigações contraria um conjunto de salvaguardas existentes quanto à protecção dos direitos dos trabalhadores sindicalizados, e essenciais para a plena concretização do princípio constitucional da liberdade sindical, ou relativamente às já aludidas autonomia e independência das associações sindicais.

A este propósito, deve aliás recordar-se a especificidade do regime fiscal das associações sindicais ou a impossibilidade de exigência de prestações de contas ao Estado no quadro dos processos de reconhecimento do estatuto de interesse público e que obsta à aplicação desse regime às associações sindicais.

Face a tudo exposto, e reiterando que consideramos positivos os objectivos prosseguidos, bem com os aperfeiçoamentos introduzidos face ao projecto apresentado na anterior legislatura, a UGT entende porém que o projecto de diploma em análise carece ainda de ponderação e aperfeiçoamento, de forma a esclarecer cabalmente os aspectos a que aludimos, obstando a efeitos indesejáveis e indesejados pelo próprio legislador, nomeadamente o de comprometer ou não salvaguardar integralmente princípios basilares como os de autonomia e independência das associações sindicais e mesmo o próprio quadro da liberdade sindical.

21-05-2020

Projeto de Lei n.º 253/XIV

Aprova regras de transparência aplicáveis a entidades privadas que realizam representação legítima de interesses junto de entidades públicas e procede à criação de um registo de transparência da representação de interesses

(Grupo Parlamentar do PS)

– Contributo da CIP –

1.

O Projeto de Lei (doravante PL) que faz objeto do presente Contributo, visa estabelecer *“as regras de transparência aplicáveis à interação entre entidades públicas e entidades privadas que pretendam assegurar representação legítima de interesses e procede à criação de um Registo de Transparência da Representação de Interesses a funcionar junto da Assembleia da República.”* (v. n.º 1 do artigo 1.º).

2.

A CIP, tendo em conta os seus fins e a sua intervenção em múltiplos domínios económicos e sócio-laborais, bem demonstrada, reconhecida e documentada durante 45 anos, defende a transparência na defesa dos múltiplos interesses que, em regimes democráticos como o nosso, existem e são legitimamente promovidos.

3.

Na perspetiva desta Confederação, o PL em análise carece de vários esclarecimentos e precisões dos normativos propostos, dado que, em alguns domínios, recorre a conceitos e opções que não são totalmente claros quanto ao seu sentido e alcance, o que em nada contribui para a necessária segurança e certeza jurídicas.

Vejamos.

4.

A alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º (Representação legítima de interesses) refere o seguinte:

“3 – Não se consideram abrangidos pela presente lei:

(...)

b) As atividades dos parceiros sociais, nomeadamente, organizações sindicais e patronais ou empresariais, enquanto participantes na concertação social e apenas nesse quadro,”

(sublinhado nosso).

A CIP, não colocando em causa a solução projetada, não pode deixar de sublinhar, uma vez mais, que a concertação social constitui um pilar central e prioritário da atuação dos Parceiros Sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS), quer pelo alcance das suas atribuições quer pela importância, em diferentes e amplos domínios, dos impactos dos acordos alcançados, bipartidos e tripartidos.

Assim sendo, uma parte substancial das atividades desenvolvidas pela CIP têm por fim sustentar as propostas da Confederação ou a habilitar esta para as discussões tidas em tal sede.

Quando se circunscreve a não abrangência da lei ao quadro da concertação social, é necessário ter em atenção que, neste âmbito, são desenvolvidas inúmeras e significativas ações:

- umas com impacto direto - e facilmente visível -,

mas, também,

- muitas outras, com impacto indireto – e de visualização eventualmente mais difícil -, na dita concertação social.

5.

O n.º 1 do artigo 5.º (Objeto do registo) prevê o seguinte:



"1 – Sem prejuízo da regulamentação específica de cada entidade pública, o registo de transparência contém obrigatoriamente as seguintes informações sobre cada entidade a registar:

- a) Nome da entidade, e as respetivas moradas postal e eletrónica profissionais, telefone e correio eletrónico profissionais, bem como sítio na Internet, quando exista;*
- b) Enumeração dos clientes e dos interesses representados;*
- c) Nome dos titulares dos órgãos sociais;*
- d) Nome da pessoa responsável pela atividade de representação de interesses, quando exista;*
- e) Identificação dos rendimentos anuais decorrentes da atividade de representação de interesses."*

O supratranscrito preceito pode suscitar dúvidas interpretativas que devem, naturalmente, ser colmatadas, para assegurar necessária segurança e certeza jurídicas.

Está-se a falar, em concreto, do seguinte: A quem é que se aplica o n.º 1 do artigo 5.º ?

Por outras palavras, no âmbito subjetivo do n.º 1 do artigo 5.º englobam-se, exclusivamente, as entidades públicas, ou, também, as entidades que são objeto de Registo de Transparência de Representação de Interesses (RTRI), as quais são categorizadas no n.º 3 do artigo 11.º (Registo de Transparência da Representação de Interesses da Assembleia da República (RTRI)) ?

Na perspetiva da CIP, pouca ou, mesmo, nenhuma dúvida existe, sobre a exclusão, no referido âmbito, dos Parceiros Sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social e das suas Associações.

Vejamos.

No caso concreto da CIP e das suas Associações, estamos perante organizações, como bem sabemos, de natureza associativa, que visam defender e promover legítimos interesses empresarias.

A relação entre a Confederação e as suas Associações e entre estas e os seus associados assume uma natureza representativa e colaborativa, não comercial.

Assim sendo, em momento algum se poderia verificar o cumprimento de parte da alínea b) no que diz respeito a enumeração dos “clientes”.

Cientes, existem, em relações de natureza comercial, o que não se verifica no quadro ora apresentado.

Por outro lado, pretende-se exigir a “*Identificação dos rendimentos anuais decorrentes da atividade de representação de interesses*”.

Ora, também neste caso, o cumprimento da supratranscrita exigência não se afigura exequível.

Os orçamentos, quer da CIP quer, em geral, das suas Associadas, são compostos, na parte do rendimento, por quotas, de valor normalmente fixo e de determinação anualizada, e insuscetível de ser decomposto no que a “*atividade de representação de interesses*” diz respeito.

Veja-se que, de acordo com o n.º 1 do artigo 2.º (Representação legítima de interesses), são “*São atividades de representação legítima de interesses todas aquelas exercidas no respeito da lei, por pessoas singulares ou coletivas, com o objetivo de influenciar, direta ou indiretamente, a elaboração ou a execução das políticas públicas, de atos legislativos e regulamentares, de atos administrativos ou de contratos públicos, bem como os processos decisórios das entidades públicas, em nome próprio, de grupos específicos ou de terceiros.*”.

Face ao exposto, é perspetiva desta Confederação, que o cumprimento de tal exigência se revela insuscetível de ser cumprido.

Julga-se, aliás, que terá sido essa a razão pela qual o legislador comunitário, aquando do estabelecimento do Registo de Transparência Europeu¹, não fez e, ressalta-se, não faz, exigências neste domínio, seja no momento do registo das entidades seja em momentos posteriores, sobre entidades ou organizações associativas.

6.

O n.º 6 do artigo 8.º (Audiências e consultas públicas) refere o seguinte:

¹ A CIP encontra-se inscrita no Registo Europeu de Transparência.

“6 – Com vista a salvaguardar a reserva devida aos casos sensíveis, a proteção de pessoas singulares e seus dados ou a aplicação de regimes de sigilo ou confidencialidade ao abrigo da lei, a divulgação dos contactos e audiências pode ficar reservada até à conclusão do procedimento ou enquanto durar o dever de sigilo ou de confidencialidade.” (sublinhado nosso).

O n.º 6 recorre à expressão “pode”.

Dado o carácter incerto de tal expressão, questiona-se o seguinte: Quem decide ? E com base em que critérios ?

Neste âmbito, questiona-se, ainda, o seguinte: Está a redação proposta em consonância com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (2016/679), com a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução na ordem jurídica nacional do Regulamento e ainda com o entendimento da Comissão Nacional de Proteção de Dados ?

7.

A alínea a) do número 1 do artigo 9.º (Violação de deveres) refere o seguinte:

“1 – Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis ao caso, a violação dos deveres enunciados na presente lei pode determinar, após procedimento instrutório com garantias de defesa, a aplicação de uma ou várias das seguintes sanções:

a) A suspensão, total ou parcial, de uma entidade do registo;” (sublinhados nossos).

Neste âmbito, questiona-se: Que outras sanções poderão ser aplicáveis ?

Questiona-se, igualmente: Em que consiste a suspensão parcial de uma entidade do registo ?

Na perspetiva da CIP, por forma a assegurar a necessária segurança e certeza jurídicas, é necessário esclarecer e precisar o normativo.

8.

O n.º 1 do artigo 10.º (Incompatibilidades e impedimentos) faz referências a “altos cargos públicos”.

Neste âmbito, questiona-se: O que são “*altos cargos públicos*” ?

Mais uma vez, também para assegurar a necessária segurança e certeza jurídicas, é necessário esclarecer e precisar o conceito de “*altos cargos públicos*”.

3.junho.2020



Projecto de Lei nº 253/XIV (PS)

Aprova regras de transparência aplicáveis a entidades privadas que realizam representação legítima de interesses junto das entidades públicas e procede à criação de um registo de transparência de representação de interesses

APRECIÇÃO DA CGTP-IN

O presente Projecto pretende regular, pela primeira vez no nosso ordenamento jurídico, a chamada actividade de representação legítima de interesses, definida como qualquer actividade exercida no respeito da lei com o objectivo de influenciar, directa ou indirectamente, a elaboração ou a execução de políticas públicas, de actos legislativos e regulamentares, de actos administrativos ou de contratos públicos, bem como os processos decisórios das entidades públicas.

A CGTP-IN já teve ocasião de se pronunciar anteriormente sobre os diferentes projectos de lei que se propunham regular esta matéria, continuando a manter as mesmas reservas quanto à necessidade desta regulamentação e sobretudo quanto ao contributo da mesma para o reforço da qualidade da democracia e para a transparência da vida pública.

Com efeito, consideramos que a regulamentação das actividades que visam influenciar directa ou indirectamente a orientação das políticas públicas e a actividade legislativa e administrativa de um Estado é susceptível de proporcionar um acesso ainda mais privilegiado dos representantes dos interesses mais poderosos do ponto de vista social e económico aos decisores políticos, legislativos e administrativos, nomeadamente através da intermediação das empresas especializadas em representação de interesses, que certamente não tardarão a surgir, para preencher o novo nicho de mercado criado por esta regulamentação.

Em contrapartida, os interesses daqueles que detêm menos poder socioeconómico ficarão em maior desvantagem, podendo perder totalmente o acesso às instituições decisórias, até pelo facto de não terem capacidade para competir neste novo mercado da representação de interesses.

Por outro lado, o facto de a actividade de representação de interesses estar regulada não garante por si só que não continuem a existir tentativas encapotadas de influenciar políticas públicas e processos de decisão pública, pressões indevidas e mesmo corrupção. Pelo contrário, a legitimação do exercício de influências, e sobretudo a proliferação de empresas da especialidade, vai contribuir para reforçar a sensação de poder e o próprio poder dos representantes dos grandes interesses socioeconómicos e condicionar muito mais fortemente os decisores políticos e legislativos, que com esta regulação, estarão sujeitos a pressões mais fortes e organizadas, que tornarão as suas decisões muito mais difíceis e potencialmente enviesadas em favor de quem detiver o maior poder de influência. Atrevemo-nos mesmo a considerar que a legitimação da actividade profissional de representação de interesses não

contribui para aumentar a sua transparência, mas sim para criar uma cortina de opacidade atrás da qual se dissimulam pressões e novas oportunidades de corrupção.

Acresce que a CGTP-IN continua igualmente a considerar que a actividade de representação de interesses, tal como definida neste Projecto, não se pode confundir com o exercício de direitos fundamentais, constitucionalmente consagrados, de audição ou de participação obrigatória atribuídos a determinadas entidades em determinados processos – como é o caso, por exemplo, do direito de participação das comissões de trabalhadores e dos sindicatos na elaboração da legislação do trabalho (artigo 54º, nº5, alínea d) e artigo 56º, nº2, alínea a)); o direito de os sindicatos se fazerem representar nos organismos de concertação social (artigo 56º, nº2, alínea d); o direito de participação das associações sindicais, e outras associações representativas de beneficiários na organização do sistema de segurança social (artigo 63º, nº 2) – os quais constituem, em si mesmos e desde logo, limites a qualquer regulamentação da actividade de representação de interesses.

O presente Projecto devia ter em conta esta realidade que decorre directamente da nossa Constituição e retirar do âmbito da regulamentação das actividades de representação de interesses todas as actividades que correspondem ao legítimo exercício de direitos constitucionalmente atribuídos, e não apenas as actividades dos parceiros sociais enquanto participantes na concertação social e apenas neste quadro, conforme consta deste Projecto (artigo 2º, nº3, alínea b)).

Não pretendemos com isto dizer que as associações sindicais não são organizações representativas de interesses, pelo contrário, só existem precisamente para representar e defender os interesses dos trabalhadores, mas não podem nem devem ser confundidas com entidades que exercem a representação de interesses no sentido do presente Projecto, sobretudo com aquelas que a exercem profissionalmente.

Não se pode ignorar que as associações sindicais se constituem, organizam e funcionam ao abrigo de um direito fundamental que é a liberdade sindical, de forma perfeitamente delimitada e definida na Constituição e na lei e, por outro lado, que a sua acção junto das entidades políticas, legislativas e administrativas se exerce também no quadro da Constituição e da lei e os seus direitos de participação nos processos legislativos laborais e na concertação social são direitos constitucionais fundamentais, cuja restrição só pode ser feita nos termos da própria Constituição e em obediência a princípios de necessidade e proporcionalidade.

Por outro lado, na perspectiva da liberdade sindical e dos seus corolários, a inclusão da organização de eventos, reuniões, conferências ou qualquer outra actividade de promoção dos interesses representados, por iniciativa de uma associação sindical, na actividade de representação de interesses representa em si uma ingerência na organização e gestão destas associações que é proibida constitucional e legalmente.

Do mesmo modo, a CGTP-IN considera que a obrigatoriedade de inscrição (oficiosa e automática) das associações sindicais no chamado Registo de Transparência da Representação de Interesses, fazendo depender deste registo o exercício dos seus direitos de audição e participação constitucionalmente previstos, constitui uma limitação desproporcionada e injustificada quer da liberdade sindical, quer dos direitos de participação das associações sindicais directamente previstos na Constituição.

Em nosso entender, a actividade em prol da defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores exercida pelas associações sindicais e comissões de trabalhadores, bem como a actividade de quaisquer outras entidades ou organizações a quem a Constituição atribui directamente direitos incondicionados de audição e de participação na definição de políticas públicas ou em processos legislativos e/ou regulamentares, deve ser expressamente e totalmente excluída do âmbito de aplicação de qualquer regulamentação da actividade de representação de interesses.

25 de Maio de 2020

PARECER

Assunto: Projecto de lei (do PS) que regula a representação legítima de interesses (PL 253/XIV)

1. O PL em apreço cria um “Registo de Transparência da Representação de Interesses”, a funcionar junto da AR”, diz (art. 1º/2) não prejudicar o quadro de direitos e deveres previstos na Constituição e na lei para efeitos de concertação social e audição e participação nos processos de tomada de posição.

A CCP – Confederação do Comércio e Serviços de Portugal considera indispensável esta salvaguarda. A Constituição e a lei consagram há muito o estatuto de Parceiro Económico e Social, que é o da CCP e de outras confederações de empregadores e sindicais. Este estatuto deve ser preservado.

A qualidade de Parceiro Económico e Social, com a participação na Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS) do Conselho Económico e Social, resulta da Constituição e tem sede legal. A CCP, representante única dos empresários e empregadores do sector do Comércio e Serviços, não abdica de um estatuto que lhe foi reconhecido desde a fundação da CPCS.

O estatuto de Parceiro Económico e Social, mais do que um privilégio, é uma responsabilidade para com os empresários e empregadores representados e, sobretudo, para com o País. Dele, advém a incumbência de representar todo um sector Económico e Social junto do Governo (na CPCS), da Assembleia da República e dos restantes órgãos de soberania, e da Administração, mediante a participação em audições e a emissão constante de pareceres sobre todas as iniciativas legislativas relevantes.

O facto de a CCP ter subscrito todos os Pactos de Estabilidade, Acordos de Rendimentos e outras plataformas de entendimento revela que, muito mais do que mera representação de interesses sectoriais, esta Confederação se empenha, desde a sua fundação em 1975, na prossecução e defesa do interesse nacional.

O estatuto de Parceiro Económico e Social deve, pois, ser preservado e relevado à parte, de entre todos os outros “representantes de interesses”.

2. A definição, no art. 2º/1 do PL, do âmbito do que chama “representação legítima de interesses” parece adequada. Também é apropriada a exclusão de actividades que não se consideram de “lobbying”, como os actos dos advogados (art. 2º/3-a)).

A salvaguarda da actividade dos parceiros sociais com assento na CPCS e a participação como convidado em iniciativas públicas (art. 2º/3-b) do PL) revelam um apropriado respeito pela autonomia de outros estatutos legítimos consagrados há muito na lei.

3. Pensamos que, no artigo 4º/2 do PL, deveriam considerar-se *expressamente* officiosamente inscritos no registo (chamado Registo de Transparência e Representação de Interesses - RTRI) os Parceiros Económicos e Sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, com menção expressa desse estatuto.

4. Consideramos importante que, além de identificar a pessoa singular que realiza o contacto, se identifique também a pessoa singular ou colectiva *em nome de quem* é feito tal contacto (art. 5º/2).

5. Não fica, para nós, suficientemente claro o que significa “aceder aos edifícios públicos [...], em condições de igualdade com os demais cidadãos e entidades” (art. 6º-b)). Na verdade, a generalidade dos cidadãos e entidades *não pode* aceder aos edifícios públicos.

Pensamos que deve, precisamente aqui, estabelecer-se um regime de privilégio para as entidades registadas no acesso a esses edifícios, justificado pelo seu transparente estatuto.

6. Consideramos demasiado vago o que consta do art. 6º-c) do PL, quanto ao que possa ser o conteúdo da “informação sobre consultas públicas”. Trata-se de comunicar que decorrem? De fornecer os projectos de leis e regulamentos? Tem de esclarecer-se.

7. A divulgação, através do respectivo sítio electrónico, das consultas públicas (art. 8º/3) não deve esgotar o dever de informação das consultas públicas existentes, a que as entidades públicas se obrigam.

Recomenda-se encontrar uma forma mais expedita e eficaz de notificar os inscritos no RTRI. Não deverá ser impraticável uma notificação electrónica, individual e caso a caso, aos inscritos no Registo, por exemplo.

8. É importante que haja uma regulamentação mínima do previsto no art. 12º do PL, sobre o imperativo de serem adoptados códigos de conduta para os lobistas.

Admitir que cada entidade pública pode criar o seu próprio cardápio de regras de representação de interesses, sem qualquer limite imposto na lei, é abrir o caminho a um exercício casuístico discricionário que pode até conduzir à derrogação dos princípios e regras previstos antes neste PL, com limitações inaceitáveis ao exercício do direito de representação de interesses.

